

## **Marco Temporal**

**Interessada:** Alessandra Panizi

**Assunto:** Análise da situação do Marco Temporal à vista da decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes nos autos da(s) ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86.

## **DO RELATÓRIO**

Em setembro de 2023, o STF havia declarado inconstitucional a tese do Marco Temporal, que, para relembrarmos, estabelecia que os Povos Indígenas somente teriam direito à demarcação de terras que estavam ocupadas por eles na data da promulgação da Constituição Federal - 05/10/1988.

Porém, em resposta imediata, o Congresso Nacional editou a Lei 14.701/2023 (Lei do Marco Temporal) que regulamentou o art. 231 da Constituição Federal e, assim, restabeleceu o marco temporal para incidir somente sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas e habitadas na data da promulgação da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de conflitos persistentes.

Ocorre que, partidos políticos e entidades representativas dos povos indígenas ajuizaram Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) questionando a constitucionalidade da Lei do Marco Temporal (ADI 7582, 7583 e 7586; ADO 87). Além disso, partidos políticos também ajuizaram a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 87 (ADC) onde se busca o reconhecimento da constitucionalidade da Lei do Marco Temporal.

Por sua vez, em 22/04/2024, o Ministro Gilmar Mendes, como relator das ações que questionam a constitucionalidade do marco temporal, determinou a suspensão de todos os processos que discutem a constitucionalidade da Lei do Marco Temporal até que houvesse uma manifestação definitiva do STF sobre esse tema.

Ainda, o Ministro determinou a criação de uma comissão especial que terá como objetivo a apuração de propostas de soluções para o impasse e aperfeiçoamento da Lei do Marco Temporal, estabelecendo o prazo de 30 dias para que os autores das ações, os chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, a AGU e a PGR apresentem suas propostas.

A justificativa do Ministro para tal ato é para afastar qualquer possibilidade de insegurança jurídica, já que ele entendeu pela existência de conflitos entre as possíveis interpretações da Lei do Marco Temporal e aquelas decididas pelo STF em setembro de 2023.

**Assim, quais são os efeitos desta decisão em relação aos processos que tem como objeto a discussão da aplicação da Lei do Marco Temporal?**

A princípio, a referida decisão suspende apenas os processos que tenham como discussão a constitucionalidade da Lei do Marco Temporal. Ainda, a decisão foi expressa ao afirmar que a suspensão dos processos não impede a concessão de tutelas de urgência a fim de impedir perecimento de direito ou evitar a ocorrência de dano irreparável.

Segue trecho do dispositivo da decisão:

Ante todo o exposto, defiro parcialmente a medida cautelar requerida nas ADIs 7.582, 7.583 e 7.586 e determino, ad referendum do Pleno, a suspensão, na forma do art. 21 da Lei 9.868/1999, de todos os processos judiciais que discutam, no âmbito dos demais órgãos do Poder Judiciário, a constitucionalidade da Lei 14.701/2023, até que o Supremo Tribunal Federal se manifeste definitivamente sobre a matéria ou até eventual decisão desta Corte em sentido contrário.

Saliento, por oportuno, que a suspensão processual ora determinada não impede a eventual concessão de tutelas de urgência a fim de impedir perecimento de direito ou evitar a ocorrência de dano irreparável (CPC, arts. 296, parágrafo único e 314).

[...]

Ministro Gilmar Mendes, 22 de abril de 2024 – Decisão Conjunta ADC 87, ADI 7.582, ADI 7.583, ADI 7.586 e ADO 86

Portanto, entende-se que a referida decisão não suspendeu os efeitos da Lei do Marco Temporal, a qual se encontra plenamente vigente no nosso ordenamento jurídico, tendo suspenso apenas as ações que discutem a constitucionalidade da referida norma, seja mediante controle difuso ou concentrado.

Assim, se um processo judicial que envolver demarcação de Terras Indígenas for iniciado hoje, prevalecerá o disposto na Lei do Marco Temporal, porém, caso haja neste processo qualquer pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade, o referido processo poderá ser suspenso nos moldes da decisão.

**Equipe Panizi Advogados**

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2024.